SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1980029 - SP (2021/0406578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA INEZ FERREIRA
RECORRENTE	:	MAURO VACARELLI
ADVOGADA	:	ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP081728
RECORRIDO	:	CECOOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RECORRIDO	:	HZM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME	:	HZR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTRUTORA E ASSESSORIA DE VENDAS. NÃO INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer para outorga de escritura definitiva cumulada com adjudicação compulsória e danos morais, decorrente de descumprimento de contrato de aquisição de imóvel.
2. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando as requeridas à outorga da escritura definitiva e ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça reformou a decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva das requeridas, por não integrarem a cadeia de fornecimento do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as recorridas, contratadas por cooperativa habitacional para prestação de serviços de construção e assessoria, possuem legitimidade passiva em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA52443827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f8f150e-1011-45ac-8836-c5af68b8cb5a

4. O Tribunal de origem concluiu que as recorridas não integram a cadeia de consumo relacionada à aquisição do imóvel, não havendo violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor invocados.
5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial sobre matéria fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A legitimidade passiva em ações de obrigação de fazer e indenização por danos morais deve ser analisada à luz da integração do réu na cadeia de fornecimento do produto ou serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
2. A revisão de conclusões sobre a legitimidade passiva que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 18; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.458.211/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.08.2019; STJ, REsp 2.137.209/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16.06.2025.
```

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA52443827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:48:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 1f8f150e-1011-45ac-8836-c5af68b8cb5a**
```

RECURSO ESPECIAL Nº 1980029 - SP (2021/0406578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIA INEZ FERREIRA
RECORRENTE	:	MAURO VACARELLI
ADVOGADA	:	ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP081728
RECORRIDO	:	CECOOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RECORRIDO	:	HZM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME	:	HZR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTRUTORA E ASSESSORIA DE VENDAS. NÃO INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer para outorga de escritura definitiva cumulada com adjudicação compulsória e danos morais, decorrente de descumprimento de contrato de aquisição de imóvel.

2. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando as requeridas à outorga da escritura definitiva e ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça reformou a decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva das requeridas, por não integrarem a cadeia de fornecimento do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

3. A questão em discussão consiste em saber se as recorridas, contratadas por cooperativa habitacional para prestação de serviços de construção e assessoria, possuem legitimidade passiva em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que as recorridas não integram a cadeia de consumo relacionada à aquisição do imóvel, não havendo violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor invocados.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial sobre matéria fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. A legitimidade passiva em ações de obrigação de fazer e indenização por danos morais deve ser analisada à luz da integração do réu na cadeia de fornecimento do produto ou serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

2. A revisão de conclusões sobre a legitimidade passiva que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 18; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.458.211/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.08.2019; STJ, REsp 2.137.209/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16.06.2025.

```

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59**
**Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd**
```

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA INEZ FERREIRA , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1301):

> "EMENTA: COOPERATIVA HABITACIONAL - Relação de Consumo Ilegitimidade "ad causam" das corrés contratadas pela Cooperativa para prestação de serviços - Não descaracterização da natureza de cooperativa - Recursos providos."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1395-1398).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 6º, VIII, 14 e 18, do Código de Defesa do Consumidor, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais e desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

> "Buscam os Recorrentes a outorga da escritura do imóvel sito à Avenida Sarah Veloso, 1201 – Bloco 11 Apto. 14 - Jardim Veloso - OSASCO/SP, CEP 06150-000, que foi adquirido em 2001 através de Instrumento Particular de Subscrição de Cota Social da Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo, com Participação do Quadro Social, Obtenção de Número de Matrícula e Vinculação a uma Seção Habitacional.
> A demanda foi ajuizada também em face da HZR CONSTRUTORA LTDA., titular do domínio do terreno, sem a qual não seria possível a outorga da Escritura e obtenção de Número de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.
> Constou ainda no pólo passivo da demanda, a CECOOP – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que administrava o departamento financeiro de todos os Contratos da Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo, e concedida os Termos de Quitação e de forma conjunta assumiu o compromisso de que após pago o último rateio seria outorgada a tão almejada Escritura.
> (...)
> Efetivamente a participação das três empresas, das Recorridas de forma entrelaçada, buscando um único objetivo venda de imóveis a preço mais acessível, facilitando com isso as vendas, e o desenrolar do empreendimento levando adiante com exclusividade pela HZR CONSTRUTORA.
> E todos os recebíveis sendo administrados pela CECOOP que comandou desde o começo a COOPERATIVA.
> As Recorridas formaram um verdadeiro conglomerado, e atuando em parceria plenamente já reconhecida pelo TJSP, foram conjuntamente responsabilizadas, em situações idênticas.

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

> A HZR CONSTRUTORA LTDA., detém o mesmo quadro societário da CECOOP. (LANÇAMENTO DO EMPREENDIMENTO FLS. 46/57 DOS AUTOS)
> Podemos assim, com conhecimento de causa afirmar que: uma vez estabelecida a Cooperativa do Estado de São Paulo, a HZR Construtora (que na época tinha sede no mesmo prédio da Rua Conselheiro Crispiniano) participou de todo o empreendimento imobiliário do "CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO". (fls. 1323-1324).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1410-1434), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 1435-1437).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer para outorga de escritura definitiva, c/c adjudicação compulsória e dano moral, decorrente de descumprimento pelos requeridos/recorridos de contrato firmado pelos autores /recorrentes, para aquisição de imóvel.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando as requeridas solidariamente a promover a outorga da escritura definitiva do móvel aos autores no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, com imposição de multa diária por descumprimento, limitada a R$ 10.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Interpostas apelações pelas requeridas, o Tribunal local deu provimento aos recursos, para reconhecer a ilegitimidade passiva das requeridas.

II. Cinge-se a controvérsia em perquirir a existência de legitimidade passiva da construtora e de empresa de assessoria empresarial, ambas contratadas por cooperativa habitacional, em ação de obrigação de fazer consistente na outorga de escritura de compra e venda de imóvel e indenização por danos morais, tendo em vista o disposto nos artigos 6º, VIII, 14 e 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao se debruçar sobre o tema, assim se manifestou a corte estadual:

> "Conforme os documentos de fls. 422/443, a Cooperativa para consecução de suas finalidades contratou a empresa Evidence, atual HZR, para executar os serviços de construção e de assessoria, e pelos documentos de fls. 600 /610, contratou a CECOOP para prestar serviços de assessoria jurídica e administrativa, o que por si só não as legitimam para o polo passivo da demanda, por não se inserirem diretamente na cadeia de fornecimento, nem

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

> mesmo pelo fato de o terreno onde foi erguido o empreendimento estar em nome da HZR.
> Reconhecida a ilegitimidade passiva das apelantes, a autora e a Cooperativa ficam condenadas ao rateio em igual proporção das custas e despesas processuais, mantida a condenação da Cooperativa ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, ficando esta, por sua vez, condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das apelantes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça." (fls. 1304-1305)

Verifica-se que, ante a documentação acostada ao feito, a corte estadual que não restou demonstrado que as recorridas integraram a cadeia de consumo para aquisição do imóvel a respeito do qual a parte autora pretendia adjudicação compulsória, assim, não há que se falar em violação dos dispositivos constantes do CDC tidos por violados.

No mais, para alterar o entendimento sufragado pela corte estadual, necessário revisar o contexto fático-probatório, o que é inviável em sede recursal, ante o óbice imposto pelas Súmulas 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CAUTELAR INOMINADA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DA AÇÃO CAUTELAR E DA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PAGAMENTO DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO DA PERDA DAS ARRAS COM DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 489, §1º, II e IV, do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou, de forma bastante clara e objetiva, todas as questões levadas ao seu conhecimento e analisou as cláusulas contratuais a fim de concluir pelo desequilíbrio do contrato.
> 2. Verifica-se, das razões recursais, a mera pretensão do recorrente de afastar as conclusões do acórdão quanto ao desequilíbrio contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> 3. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.
> 4. Quanto ao cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "pertence ao julgador a decisão

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória". (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

5. Afastar a conclusão do acórdão recorrido de reconhecimento da legitimidade passiva do recorrente demandaria o reexame das provas dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Modificar o acórdão recorrido a fim de reconhecer a ausência de pagamento das custas implicaria em incursão nas provas dos autos e no reexame dos autos da Ação Cautelar Inominada, o que também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão expressa entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "aquele que infringe um dever contratual principal ou lateral abre a possibilidade de resolução do contrato, sendo compatíveis os pedidos de rescisão de contrato e de indenização por perdas e danos". (REsp n. 1.997.300/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

8. Não é possível a adjudicação compulsória pleiteada pelo recorrente, visto que não houve o cumprimento do requisito do pagamento integral do imóvel, questão incontroversa nos autos.

9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido - acerca de não estarem preenchidos os requisitos para a rescisão contratual, bem como ser indevida a indenização por perdas e danos requerida pela parte adversa - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Não foi cumprido requisito do prequestionamento quanto à alegação de impossibilidade de cumulação de perda do arras com outra espécie de indenização. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.137.209/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTADORES DE

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

SERVIÇOS. MATÉRIA DE FATO CUJA ALTERAÇÃO DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento do serviço, incluindo-se as expectativas despertadas pela publicidade, entendendo ser a agravante parte legítima para figurar no polo passivo da ação, imputando-lhe o dever solidário de indenizar. Rever tais conclusões esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em análise.

4. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.458.211/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.) (Grifei)

Dessa forma, o recurso especial não merece ser conhecido.

III. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça concedida.

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:14:59
Código de Controle do Documento: 9773fa08-1ef4-4e26-b061-f4ad9d22fcdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.980.029 / SP

Número Registro: 2021/0406578-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10334401020138260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA INEZ FERREIRA
RECORRENTE	:	MAURO VACARELLI
ADVOGADA	:	ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP081728
RECORRIDO	:	CECOOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
RECORRIDO	:	HZM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
OUTRO NOME	:	HZR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52418715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:03
Código de Controle do Documento: 80ddc6c5-9db9-48ca-ba19-54da4a709f1d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:03
Código de Controle do Documento: 80ddc6c5-9db9-48ca-ba19-54da4a709f1d